

*PROJETO DE LEI N.º 7.587, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 225/2006

Dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/02/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa) SUG nº 225/2006

Dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal direta e indireta e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Excetuada a publicidade obrigatória por força de lei, a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá realizar-se unicamente com

objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, no interesse exclusivo dos administrados.

§ 1º Não poderão constar da divulgação de que trata o *caput* nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público, considerado, para esse fim, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º É vedada aos órgãos e entidades de que trata o *caput* a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas já realizados pelo próprio órgão ou entidade ou por outros integrantes da administração pública federal.

Art. 3º É vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista a realização de publicidade, por qualquer meio, salvo quando para fins comerciais, associados a seu objeto social ou atividades finalísticas, ou para atendimento de exigência legal, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo federal divulgará mensalmente, inclusive por meio eletrônico, dados relativos aos serviços de publicidade contratados junto a pessoas físicas e jurídicas, englobando:

 I - o objeto de cada contrato celebrado e a indicação do órgão ou entidade contratante e do contratado;

II - as despesas realizadas e a realizar, no âmbito de cada contrato e em valores consolidados para a administração direta e indireta.

Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

XVI – realizar ou autorizar a realização de publicidade oficial que acarrete promoção pessoal de agente público ou em desconformidade com as finalidades e condições estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 17-A. A ação prevista no art. 17, na hipótese de que trata o inciso XVI do art. 10, poderá ser proposta por

qualquer cidadão, aplicando-se neste caso, no que couber, as disposições do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. Salvo comprovada má-fé, o autor da ação prevista no *caput* ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Art. 6° O art. 238 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 238

§ 1º Constitui exercício abusivo do poder pelo acionista controlador de sociedade de economia mista, além das hipóteses previstas no § 1º do art. 117, a realização de despesas com publicidade vedadas por lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 117 à hipótese prevista no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como origem sugestão enviada a esta Comissão pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Conforme esclarece o ofício de encaminhamento da proposta, o anteprojeto original é da lavra do ilustre jurista Fábio Konder Comparato.

A proposição ora submetida à apreciação dos ilustres Pares reúne uma série disposições visando disciplinar a publicidade oficial.

A vedação de realização de publicidade oficial para o fim de promoção pessoal está estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Embora a relevância da norma possa ser constatada por seu próprio *status* constitucional, o desrespeito a tal preceito tem sido uma constante.

Com a finalidade de fazer valer o comando constitucional, o projeto procura delimitar as situações em que a publicidade oficial pode ser realizada, exige a divulgação de dados relativos às despesas efetivadas e altera a

Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa. São também propostas modificações na Lei nº 6.404, de 1976, para dispor sobre o tema relativamente às sociedades de economia mista, que integram a administração pública indireta.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**Presidente

SUGESTÃO N.º 225, DE 2006

(Da Ordem dos Advogados do Brasil.)

Regulamenta o art.37, § 1º da Constituição Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 225, DE 2006

Regulamenta o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Autor: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de regulamentação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que contém normas sobre a realização de publicidade oficial. Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

"Art. 37

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 1º do anteprojeto de lei sugerido define o campo de aplicação da lei, englobando a União, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios.



O art. 2º traz os conceitos de ato, programa, obra, serviço e campanha, no âmbito da administração pública.

O art. 3º estabelece que, excetuadas as hipóteses legais de publicidade obrigatória, a difusão de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, vedadas a propaganda para a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos e a publicidade de atos, programas e obras já realizados.

O art. 4º permite a publicidade, no âmbito de empresas estatais, apenas com objetivo comercial, associado às respectivas atividades finalísticas.

O art. 5º exige que o aumento das verbas de publicidade de um exercício financeiro para outro seja justificado no projeto de lei orçamentária, cabendo à comissão legislativa competente opinar expressamente sobre a matéria. Ainda segundo o dispositivo, a previsão orçamentária de despesas com publicidade oficial em ano eleitoral não poderá ultrapassar o montante previsto para esse fim no orçamento do ano anterior.

O art. 6º determina que o Poder Executivo assegure o direito de acesso sobre os dados financeiros relativos à publicidade oficial, com a discriminação das verbas empenhadas, das empresas de publicidade contratadas e do valor dos respectivos contratos.

O art. 7º trata como ato de improbidade administrativa a violação de quaisquer dessas disposições e prevê que qualquer cidadão será parte legítima para propor a ação de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992), ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

Finalmente, o art. 8º estabelece que a violação das disposições aplicáveis às empresas estatais constituirá ato de abuso de controle e acarretará a responsabilidade civil solidária dos respectivos administradores, aplicando-se em tal hipótese, no que couber, as disposições do art. 159 da Lei nº



6.404, de 1976 (lei das sociedades por ações).

No ofício que encaminha o anteprojeto de lei a esta Comissão, o signatário, ilustre Presidente da OAB, esclarece tratar-se de sugestão da lavra do conhecido jurista Fábio Konder Comparato.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A vedação de realização de publicidade oficial para o fim de promoção pessoal está estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Embora a relevância da norma possa ser constatada por seu próprio *status* constitucional, o desrespeito a tal preceito tem sido uma constante.

O anteprojeto de lei enviado a esta Comissão contém avanços no sentido de fazer valer a vedação constitucional, entre os quais destacamos: a proibição de divulgação de obras e serviços realizados, que, em regra, visa tão-somente a promoção pessoal dos governantes; as regras relativas à publicidade de empresas estatais, que freqüentemente são utilizadas para viabilizar a propaganda de governo; e a caracterização, como ato de improbidade administrativa, da publicidade realizada fora dos limites constitucionais e legais.

Não obstante, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos para que a proposta possa atingir seus objetivos. Em primeiro lugar, parecenos que o campo de aplicação dos dispositivos iniciais da proposta deve ser alterado, já que, afora as normas situadas no âmbito da lei de improbidade administrativa e da legislação sobre sociedades por ações, a possibilidade de a União dispor sobre a realização de publicidade oficial restringe-se à administração federal direta e indireta.

Outro ajuste refere-se à exigência de justificativa detalhada no projeto anual de lei orçamentária, regra essa que, para ter caráter duradouro e

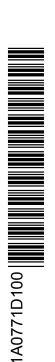


amplo, alcançando todas as esferas de governo, deve ser realizada por meio de lei complementar (conforme o art. 165, § 9°, da Constituição Federal). Quanto às normas relativas aos anos em que ocorrem eleições, já há, segundo entendemos, previsão adequada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Feitas estas considerações, reiteramos a oportunidade da proposta sob exame e opinamos por sua aprovação, na forma do projeto de lei que ora oferecemos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 200 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de publicidade oficial no âmbito da administração pública federal direta e indireta e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Excetuada a publicidade obrigatória por força de lei, a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social, no interesse exclusivo dos administrados.

§ 1º Não poderão constar da divulgação de que trata o caput nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público, considerado, para esse fim, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º É vedada aos órgãos e entidades de que trata o *caput* a divulgação, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e



campanhas já realizados pelo próprio órgão ou entidade ou por outros integrantes da administração pública federal.

Art. 3º É vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista a realização de publicidade, por qualquer meio, salvo quando para fins comerciais, associados a seu objeto social ou atividades finalísticas, ou para atendimento de exigência legal, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo federal divulgará mensalmente, inclusive por meio eletrônico, dados relativos aos serviços de publicidade contratados junto a pessoas físicas e jurídicas, englobando:

 I - o objeto de cada contrato celebrado e a indicação do órgão ou entidade contratante e do contratado;

 II - as despesas realizadas e a realizar, no âmbito de cada contrato e em valores consolidados para a administração direta e indireta.

Art. 5° A Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

......

XVI – realizar ou autorizar a realização de publicidade oficial que acarrete promoção pessoal de agente público ou em desconformidade com as finalidades e condições estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 17-A. A ação prevista no art. 17, na hipótese de que trata o inciso XVI do art. 10, poderá ser proposta por qualquer cidadão, aplicando-se neste caso, no que couber, as disposições do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. Salvo comprovada má-fé, o autor da ação prevista no *caput* ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."



Art. 6° O art. 238 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 238

- § 1º Constitui exercício abusivo do poder pelo acionista controlador de sociedade de economia mista, além das hipóteses previstas no § 1º do art. 117, a realização de despesas com publicidade vedadas por lei.
- § 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 117 à hipótese prevista no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como origem sugestão enviada a esta Comissão pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Conforme esclarece o ofício de encaminhamento da proposta, o anteprojeto original é da lavra do ilustre jurista Fábio Konder Comparato.

A proposição ora submetida à apreciação dos ilustres Pares reúne uma série disposições visando disciplinar a publicidade oficial.

A vedação de realização de publicidade oficial para o fim de promoção pessoal está estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Embora a relevância da norma possa ser constatada por seu próprio *status* constitucional, o desrespeito a tal preceito tem sido uma constante.

Com a finalidade de fazer valer o comando constitucional, o projeto procura delimitar as situações em que a publicidade oficial pode ser realizada, exige a divulgação de dados relativos às despesas efetivadas e altera a Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa. São também propostas modificações na Lei nº 6.404,



de 1976, para dispor sobre o tema relativamente às sociedades de economia mista, que integram a administração pública indireta.

Sala das Sessões, em

de

de 2006

Comissão de Legislação Participativa



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje aprovou unanimemente a Sugestão nº 225/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Pastor Reinaldo - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Antonio Joaquim, Carlos Abicalil, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Selma Schons, Arnaldo Faria de Sá, César Medeiros, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado GERALDO THADEU Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CADÍTH O VII

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

> Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos:

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*Inciso "caput" com redação dada pela Êmenda Constitucional nº 19, de 1998.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
 - *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
 - III a remuneração do pessoal.
 - *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
 - *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
 - Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
 - *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
 - *Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI N.º 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público,para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

. CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
 - VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
 - XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; * Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

* Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
 - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
 - IV negar publicidade aos atos oficiais;
 - V frustrar a licitude de concurso público;
 - VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

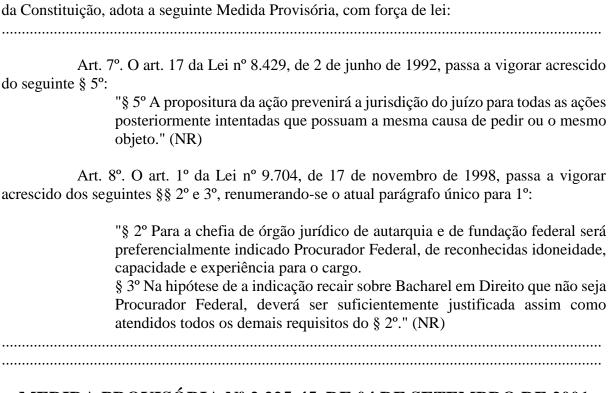
.....

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
 - § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.
- § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996.
- § 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.
 - § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.
- Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
 - * Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
- * Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n°s 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, das Leis n°s 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis n°s 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62
da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
, ,
Art. 4°. O art. 17 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 7587/2006

seguintes alterações:

	" Art. 17				
	§ 6° A ação será instruída com documentos ou justificação que contenhamindícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. § 7° Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias § 8° Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9° Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento § 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1°, do Código de Processo Penal. " (NR)				
Art. 5°. O art. 2° da Lei n° 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigor seguinte redação: " Art. 2°. Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência presidente da República de cada período a ser utilizado. " (NR)					
	LEI N.º6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976				
	Dispõe sobre as sociedades por ações.				
	RESIDENTE DA REPÚBLICA, o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:				
	CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA				
	Seção IV Deveres e Responsabilidades				
	CAPÍTULO X				

ACIONISTAS

Seção IV Acionista Controlador

- Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

- § 1º São modalidades do exercício abusivo de poder:
- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
 - d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.
 - * Alínea h acrescida pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.
- § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.
- § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V Acordo de Acionistas

- Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

- § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).
- § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.
- § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.
- § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.
- § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.
 - * § 8° acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omisso e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.
 - * § 10. acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

	§ 11.	A compani	nia poderá	solicitar	aos	membros	do	acordo	esclared	cimento	sobre
suas cláusu	ılas.										

* § 11. acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

.....

Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

.....

Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente conselho de administração, assegurado à minoria o direito de eleger um do conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA AÇÃO POPULAR

- Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
- § 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
 - * § 1° com redação determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.
- § 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.
- § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.
- § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.
- § 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.
- § 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.
- § 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim
diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

FIM DO DOCUMENTO